



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.000628/2003-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-005.644 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BONETTO & CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Comprovada a duplicidade de lançamentos, mediante diligência levada a efeito no bojo do processo, resta ilegítima a exigência formalizada no auto de infração posterior, que merece ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.155, de 8/07/2011:

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo decisum a quo:

*Trata o presente processo do **Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS**, lavrado em 23/06/2003 (fls. 16) e cientificado por via postal em 21/07/2003 (fls. 199), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 121.722,20, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação de débitos declarados para os períodos de agosto a dezembro de 1998.*

***Impugnando** a presente autuação, foi apresentada em 19/08/2003 a peça de defesa de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/198, com as razões de defesa a seguir sintetizada.*

Argúi, em preliminar, nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, em vista da inexistência de descrição dos fatos exigida no art. 10 do Decreto 70.235/72, considerando ser simplória e codificada a descrição contida no Auto de Infração.

Alega estar extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN, por ter sido compensado com base em expressa disposição legal e em decisão judicial.

Assevera ter ajuizado ação declaratória de nº 97.0614966-0, tendo obtido sentença de primeiro grau declarando o direito de compensar valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 e endossando a antecipação de tutela obtida em Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região. Para comprovar sua alegação apresenta cópias autenticadas de (i) petição inicial na Ação Ordinária de nº 97.0614966-0 (fls. 24/56); (ii) sentença de primeiro grau (fls. 57/64); (iii) Recurso de Apelação ao TRF (fls. 65/97); (iv) petição de Agravo interposto da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 98/112); (v) decisão do TRF concedendo parcial efeito suspensivo ao Agravo para antecipar a tutela pretendida, podendo o agravante proceder à compensação do que indevidamente recolheu ao PIS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tão somente com débitos do próprio PIS, aplicando para o cálculo da correção monetária os índices de correção dos tributos em geral (fls. 113/114); (vi) Agravo Regimental contra o despacho de fls. ... na parte que não autorizou a compensação do PIS com outro tributo que não o próprio PIS, limitando o procedimento aos cinco anos anteriores, sem aplicação da correção monetária integral pedida (fls. 116/137).

Salienta que o lançamento não se refere à eventual compensação indevida decorrente de erro na apuração do crédito e de seu aproveitamento, mas de não comprovação do processo judicial declarado em DCTF, informação que entende deveria ser objeto

de diligência, já que o contribuinte nunca se recusou a fornecer cópia do aludido processo judicial Registra que os efeitos da liminar concedida nos autos da ação declaratória subsistem, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V, do CTN.

Defende a inaplicabilidade de multa de ofício e dos juros moratórios, por falta de comprovação de dano ao patrimônio da Fazenda Pública.

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou o lançamento procedente em parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO. Mantém-se o lançamento se o contribuinte não logra demonstrar a existência de decisão judicial favorável à compensação à época do lançamento.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 237 e seguintes, onde aponta a preliminar de duplicidade de lançamento, e acosta cópias de execução fiscal de certidão de dívida ativa com os débitos

relativos aos períodos e contribuição ora discutidos neste expediente e dos respectivos embargos à execução. Requer o provimento do apelo e a declaração de nulidade do auto de infração.

Subiram então os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do domicílio da recorrente providenciasse o seguinte:

1) verifique a existência, de fato, da execução fiscal de certidão de dívida ativa com os débitos relativos aos períodos e contribuição ora discutidos neste expediente e se a discussão envolve a compensação efetuada pela ora recorrente;

2) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha explicações para a cobrança administrativa dos débitos deste contencioso, e para a cobrança judicial dos mesmos débitos, se houver, explicitando a situação do processo judicial, acompanhado dos provimentos judiciais respectivos.

Após a juntada do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Após atendimento das providências apontadas, os autos vieram de volta ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Relatório Fiscal de e-fls. 461/462 cumpriu a risca o determinado por este órgão judicante, sendo efetivamente sucinto e conclusivo:

(...) Confrontando-se os débitos do presente processo e aqueles, para os mesmos períodos, inscritos em Dívida Ativa da União – e desprezando-se as pequenas diferenças –conclui-se que houve duplicidade de débitos. (...)

(...) Tal fato ocorreu porque os débitos declarados em DCTF não foram suspensos no sistema SIEF/Fiscel, por ocasião do lançamento lavrado pela Fiscalização, o que impediria a emissão indevida de auto de infração eletrônico, como ocorreu no presente caso. (...)

Também vale referir que as informações trazidas pelo aludido Relatório Fiscal confirmam a não existência de concomitância de discussão entre os débitos deste processo e os do judicial, porquanto há diferenças, embora desprezíveis, entre os valores cobrados nos respectivos períodos. E mesmo que fossem idênticos os valores, ainda assim a existência de duplicidade de lançamentos, sendo este mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos daria competência para apreciar o lançamento destes autos.

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para cancelar o auto de infração discutido.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO